Acórdão: 4.097/13/CE Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000173076-09

Recurso Inominado: 40.100134145-25

Recorrente: Tarcísio Carlos Amorim Barbosa - ME

IE: 453982226.00-59

Recorrida: Fazenda Pública Estadual

Proc. Recorrente: Edvardo Luz de Almeida

Origem: DFT/Teófilo Otoni

#### **EMENTA**

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, o Sujeito Passivo manifesta a discordância contra a liquidação de crédito tributário. Verificando os cálculos apresentados pelo Fisco e a decisão da Câmara de Julgamento observa-se que são procedentes os argumentos da Recorrente, uma vez que o Fisco não observou fielmente a fundamentação prolatada na decisão que origina a presente liquidação. Recurso provido. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de imposto em decorrência de falta de escrituração em livro próprio de notas fiscais de aquisição de mercadorias ensejando a presunção legal de saída de mercadorias sem emissão de documento fiscal, no período de janeiro de 2007 a fevereiro de 2011, confessada mediante apresentação de Denúncia Espontânea nº 05000216198-76.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II, alínea "a", todos da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.960/12/1ª, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento para deduzir o crédito, passível de apropriação, destacado nas notas fiscais apresentadas pelo Contribuinte.

Em sede de Recurso de Revisão decidiu a Câmara de Julgamento, conforme decisão consubstanciada no Acórdão n° 4.015/13/CE, por maioria de votos, em conceder todos os créditos, passíveis de apropriação, ainda que não apresentadas as 1ª vias das notas fiscais pelo Contribuinte e, para adotar como alíquota no cálculo do imposto a carga tributária média mensal de saída conforme a escrita fiscal do Contribuinte.

A decisão foi encaminhada ao Fisco para liquidação, que se manifesta às fls. 354/355 e anexa os demonstrativos de fls. 356/416.

Devidamente intimado (fls. 417/418) e inconformado com a liquidação, o Sujeito Passivo interpõe, tempestivamente, o presente Recurso Inominado (fls. 419/423), por intermédio de procurador regularmente constituído, discordando do cálculo efetuado pelo Fisco.

O Fisco manifesta-se às fls. 427/428.

#### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Inicialmente, cumpre destacar que, uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas, na fase de liquidação, converter o texto decisório no correspondente *quantum debeatur*, com total fidelidade. É exatamente dentro desta premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

Assim, não é mais permitido à Câmara rever a matéria já decidida, mas apenas analisar se, na apuração do crédito tributário, foi verificado, precisamente, o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Neste diapasão, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências. No âmbito do exame deste Recurso, reiterando, só é possível à Câmara de Julgamento verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

É esta a interpretação que se deve dar ao disposto no art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08.

A questão trazida pelo Recorrente diz respeito à forma como a liquidação foi realizada, com a observação de que o Fisco deixou de considerar, na apuração do crédito tributário, a decisão definitiva do CC/MG.

Trata-se da constatação de que o Autuado efetuou recolhimento a menor de imposto em decorrência de falta de escrituração em livro próprio de notas fiscais de aquisição de mercadorias ensejando a presunção legal de saída de mercadorias sem emissão de documento fiscal, no período de janeiro de 2007 a fevereiro de 2011, confessada mediante apresentação de Denúncia Espontânea nº 05000216198-76.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II, alínea "a", todos da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.960/12/1ª, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento para deduzir o crédito, passível de apropriação, destacado nas notas fiscais apresentadas pelo Contribuinte.

Em sede de Recurso de Revisão a Câmara de Julgamento, conforme decisão consubstanciada no Acórdão n° 4.015/13/CE, decidiu por maioria de votos, em conceder todos os créditos, passíveis de apropriação, ainda que não apresentadas as 1ª vias das notas fiscais pelo Contribuinte e, para adotar como alíquota no cálculo do imposto a carga tributária média mensal.

Frise-se que a decisão foi encaminhada ao Fisco para liquidação, que se manifesta às fls. 354/355 e anexa os demonstrativos de fls. 356/416.

Mencione-se que o Recurso Inominado apresentado pela Autuada cinge-se somente sobre a base de cálculo do imposto utilizada pelo Fisco na liquidação do crédito tributário.

Dessa forma, ressalte-se que não há questionamento por parte da Recorrente em relação aos valores dos créditos do imposto e à carga tributária média mensal utilizados no cálculo das exigências, conforme determinado pela decisão recorrida.

Importante repisar que restou determinado no Acórdão n° 4.015/13/CE que fossem levados em conta, para a apuração das exigências fiscais dos presentes autos, todos os créditos, passíveis de apropriação, ainda que não apresentadas as 1ª vias das notas fiscais pelo Contribuinte e, para adotar como alíquota no cálculo do imposto a carga tributária média mensal de saída conforme a escrita fiscal do Contribuinte.

Verifica-se que o Fisco, ao implementar a decisão retromencionada, entendeu por alterar a base de cálculo do imposto lançada inicialmente na constituição do crédito tributário (base de cálculo do imposto informada nos documentos fiscais de entrada mais a parcela de agregação informada pelo Contribuinte na denúncia espontânea apresentada) para adotar o valor da operação informado nos documentos fiscais de entrada e respectiva agregação.

Explica o Fisco que tal alteração deve-se ao fato de que na constituição do crédito tributário foi considerada a alíquota de saída idêntica a de entrada, sendo que, em cumprimento à decisão da Câmara Especial deste Conselho foi aplicada a alíquota média de saída.

Menciona, ainda, que a alíquota média de saída foi calculada a partir da divisão do valor do imposto debitado pelo resultado do valor contábil mensal (base de cálculo do imposto - vide fls. 356/360), excluindo apenas os valores correspondentes à substituição tributária, isenções e outras.

Pontua o Fisco que se tivesse mantido a "base de cálculo reduzida" para apuração do imposto devido, o Contribuinte estaria "apropriando créditos indevidamente", pois teria duplo benefício, uma vez que nos documentos fiscais de saída destinados a consumidor final não há como aplicar a redução da base de cálculo.

Assevera que em tais documentos fiscais de venda a consumidor final e na DAPI, a base de cálculo utilizada é o valor da operação (valor total cobrado do consumidor final).

E entende que nessa situação o "princípio da não cumulatividade" estaria sendo ofendido, pois o Contribuinte iria usufruir de um crédito "sem lastro".

Ocorre, no entanto, que tais questões não vieram aos autos no momento anterior, nem compuseram a acusação fiscal, bem como não foram tratadas no acórdão recorrido, razão pela qual não podem ser apreciadas nesta ocasião.

o Fisco utilizou, para apurar o valor das saídas desacobertadas conforme presunção legal contida no parágrafo único do art. 51 da Lei nº 6.763/75, objeto do lançamento em análise, a base de cálculo do imposto reduzida informada em parte dos documentos fiscais.

Certo é que a apuração lançada inicialmente deve ser preservada, exceto quanto aos ajustes determinados pela Egrégia Câmara de Julgamento.

Constata-se, pois, que o Fisco não liquidou corretamente a decisão, uma vez que a alteração do crédito tributário da presente autuação foi realizada em desacordo com o determinado por este Conselho, devendo ser acatados os argumentos da Recorrente.

Neste momento, portanto, considerando que o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências, não cabe a alteração realizada pelo Fisco quanto à apuração da base de cálculo do imposto.

Sem adentrar ao mérito da decisão, pois nesta fase de liquidação ela já se tornou definitiva, verifica-se que ela determinou apenas que fossem levados em conta, para a apuração das exigências dos presentes autos, todos os créditos, passíveis de apropriação, ainda que não apresentadas as 1ª vias das notas fiscais pelo Contribuinte e, para adotar como alíquota no cálculo do imposto a carga tributária média mensal de saída conforme a escrita fiscal do Contribuinte, o que não é objeto do Recurso em análise.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade, em dar provimento ao Recurso Inominado. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Luciana Trindade Fogaça. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Fernando Luiz Saldanha, José Luiz Drumond e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2013.

Maria de Lourdes Medeiros Presidente / Revisora

André Barros de Moura Relator

MI/CI